

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2542/82 (PROC. DRECAP-3 Nº 3384/82)

INTEPESSADO : ANA MIDORI SUSAKI

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : Nº 868 /83 - CESG - APROVADO EM: 1º/06/83

### 1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua Direção, o Conservatório Musical "Lorenzo Fernandez", desta Capital, traz a este Conselho a situação da aluna ANA MIDORI SUSAKI, matriculada na 1ª série do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, em 1979, sem conclusão do ensino de 1º Grau. Ou seja, a aluna cursou e concluiu, em 1979, paralelamente portanto ao Curso supracitado, a 8a. série do 1º Grau, na EEPG. "Cel. Raul Humaitá Villa Nova", 16a. D.E., DRECAP-3.

1.2. Como justificativa da presente irregularidade, a referida Direção informa que o curso passou a vigorar "sob nova sistemática, enquadrando-se no Sistema Estadual de Ensino", a partir de 1979 e, por um lapso, foi efetuada a matrícula irregular, objeto deste protocolado.

1.3. As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pela convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados pela interessada, no citado Conservatório.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1. Em realidade, matrícula na 1a. série do Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV, sem a conclusão dos estudos de 1º Grau de Educação Geral (e, em alguns casos, aliada ao fator: "sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE Nº 12/77"), foi um dos equívocos mais freqüentes ocorridos no início do enquadramento das escolas no Sistema Estadual de Ensino.

2.2. Considerando:

2.2.1 que a matrícula da aluna na 1a. série do Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV, no Conservatório Musical "Lorenzo Fernandes", em 1979, foi efetuada sem a conclusão do 1º Grau, mas que, ao final desse ano letivo, concluiu, na EEPG "CEL. Raul Humaitá Villa Nova", a 8a. série do 1º grau;

2.2.2 "que a aluna cumpriu todas as exigências referen-

PROCESSO CEE Nº 2542/82      PARECER CEE: 868 /83      Fls. 02  
tes às disciplinas e carga horária do Curso de Qualificação Profissional IV, na habilitação em Instrumento-Piano, obtendo aproveitamento nas disciplinas, e atendendo às exigências legais de assiduidade e frequência, necessárias à promoção, tendo concluído o curso em 1981" (expediente confirmado pelo Grupo de Ensino Artístico - GEA - da Secretaria de Estado da Educação-fls.22/24).

2.2.3. considerando, ainda, as manifestações emitidas pelos órgãos preopinantes, concordamos com a proposta de convalidação.

### 3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, e nos termos deste Parecer, a matrícula de ANA MIDORI SUSAKI na 1a. série do Curso de Técnico Musical - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música - com habilitação afim em Instrumento: Piano, no Conservatório Musical "Lorenzo Fernandez", Capital, em 1979. Ficam, também, convalidados os demais atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 4 de maio de 1.983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
- RELATOR -

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE